

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA nº 001/2018 – CHAMAMENTO PÚBLICO

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 001/2018

ENTE FEDERADO – MUNICÍPIO DE IBIÁ

OSC – ABRIGO LAR RENASCER

O Município de Ibiá foi intimado a cumprir determinação judicial, em caráter de tutela de urgência, para providenciar o acolhimento institucional com urgência dos menores Adriele Pereira da Silva e Alice Pereira da Silva.

A ordem judicial acolheu apelo do MP fundamentado no fato de que as crianças estão em grave situação de risco, já que a família natural não apresenta condições adequadas a mantê-las.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social informa que a medida de proteção precisa ser cumprida em instituição congênere e que no Município de Ibiá não existem lar ou abrigo dessa natureza, tendo em vista a inexistência de demanda para tais procedimentos.

Indica também que foi contatada várias instituições que atuam nesse tipo de acolhimento, dentre eles, nas cidades de Araxá, Campos Altos, Uberaba, Patos de Minas e Patrocínio, encontrando óbice no cumprimento da medida determinada, seja por falta de vagas, seja porque a instituição somente atendia os seus respectivos municípios, conforme relata.

Finalmente, obteve êxito no contato com o Abrigo Lar Renascer, localizado na cidade de São Gotardo, cuja documentação demonstra se tratar de instituição filantrópica, sem fins lucrativos, que atua no atendimento a crianças e ou adolescentes daquele município e municípios vizinhos.

É fato que sem a parceria do Município com o Abrigo não haveria meios de se atender à ordem judicial de acolhimento, sobretudo, ante ao caráter urgente da medida protetiva às

crianças, em estado de completa vulnerabilidade, tendo em vista, como relatado, não existir instituição no município e ser o Abrigo a única instituição voltada para tais necessidades na região que se prontificou a atender tais acolhimentos.

A sua capacidade técnica e operacional é indene de dúvidas, com estrutura própria nível e qualidade de serviço.

Assim, em havendo necessidade de repasses à instituição, eles devem ocorrer também de forma constante, observado o desenvolvimento de suas atividades e a contraprestação dos serviços. De tal sorte, a descontinuação do repasse implicará diretamente também na descontinuidade dos serviços e, conseqüentemente haverá graves prejuízos às pessoas atendidas.

A Lei Federal nº 13.019 de 31/07/14 estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nº 8.429 de 02/06/92 e 9.790 de 23/03/99”.

A nova norma legal passou a vigorar para os Municípios a partir de janeiro de 2017.

A nova legislação estabelece uma série de critérios para formalização de um ajuste. Ocorre que, o atendimento dos acolhimentos é urgente, dada a obrigação pelo município de fazer cumprir a ordem judicial, o que impossibilita neste momento de se seguir todos os critérios estabelecidos para o Chamamento Público.

Sobreveio solicitação do II. Juízo da Comarca de Ibiá, titular do processo judicial que envolve a situação dos menores, autos nº 0295.17.002.806-8, reivindicando a prorrogação do prazo de permanência dos menores na instituição, por no mínimo mais 06 (seis) meses.

Assim, ante às circunstâncias do fato, às necessidades dos menores e situação de risco à segurança/ ameaça a que estão envolvidas, a realização da dispensa deverá se pautar nos disposto no art. 30, III a Lei do Marco Regulatório.

O **inciso III do art. 30 da Lei Federal 13019/14** preconiza que poderá ser dispensado o chamamento público quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança.

Não se pode olvidar se trate a situação como medida de proteção aos menores, seja em razão de ameaça ou risco à sua segurança, bem assim, advindas de ordem judicial como medida acautelatória à vida das crianças, sobretudo, em razão de sua pouca idade.

Embora o município não esteja a frente de programa dessa natureza, tendo em vista a pouca demanda existente no município, sobretudo porque em situações tais, os menores são encaminhados a outras unidades de municípios vizinhos, resta cristalino o caráter eminentemente protecionista da medida.

Nestes termos, estamos formalizando o Termo de Colaboração a ser celebrado com o Abrigo Lar Renascer, da cidade de São Gotardo/MG, a contar da publicação desta justificativa (§1º do art. 31), pelo prazo de seis meses conforme requerido, passível de prorrogação, caso sobrevenha determinação/solicitação nesse sentido.

Nesse particular merece registro que a dispensa fundamentada no inciso III do art. 30 da Lei do marco regulatório não está vinculada a prazo máximo, é o que extrai em dicção do art. 30, em que a limitação de prazo somente se aplicaria na hipótese do inciso I.

A Constituição brasileira tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. O **art. 196** determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Os serviços oferecidos pelo Abrigo são essenciais e imprescindíveis as crianças em estado de necessidade de acolhimento, com relevo ao atendimento das determinações constitucionais que se refere à dignidade da pessoa humana, fundamentalmente o direito universal à saúde, assistência pública e proteção.

É evidente o fato que os serviços oferecidos aos menores não podem ser interrompidos, porque causaria prejuízos inestimáveis a eles com reflexos na própria sociedade e às suas famílias, sobretudo, ante à necessidade de proteção aos menores em situação de ameaça ou risco de comprometimento de sua segurança.

Destarte, atendida toda a justificativa necessária para a celebração do Termo de Colaboração sem o Chamamento Público, conforme previsto no art. 30, Inciso III da Lei Federal **13.019/14**.

Ainda, atendendo aos dispositivos previstos no art. 32 do mesmo *códex*, restou detalhada de maneira pormenorizada a motivação pela qual se deixou de realizar o processo seletivo, cujo procedimento ora adotado, está disponível na Internet no sítio da Prefeitura Municipal de Ibiá, também devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico, como condição de sua validade.

Ibiá/MG, 09 de julho de 2018.

Dra. MARLENE APARECIDA DE SOUZA SILVA
Prefeita Municipal

